



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

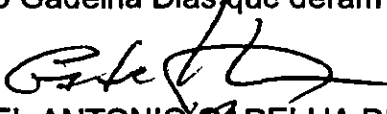
Processo nº : 16327.002311/00-34
Recurso nº : 107-127547
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : BMD S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
Sessão de : 20 de março de 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.389

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO EM AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSIÇÃO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL: Quando da lavratura de auto de infração exigindo tributo, ocorrida após a decretação de liquidação extrajudicial de instituição financeira, é inadequada a imposição da multa de ofício. Essa conclusão defluiu do entendimento de que a liquidação extrajudicial é o sucedâneo administrativo da falência (Art. 34 da Lei nº 6.024/74) e diante do teor da Súmula nº 565 do Egrégio STF.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luis de Salles Freire e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 16327.002311/00-34
Acórdão nº : CSRF/01-05.389

Recurso nº : 107-127547
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BMD S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 267 a 274), com base no art. 5º, II, do Regimento Interno, portanto, de divergência, contra a decisão da 7ª Câmara do 1º Conselho de contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 107-06.455, de 07.11.2001 (fls. 252 a 265), que contempla, no que interessa a seguinte ementa:

“MULTA DE OFÍCIO – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Não é cabível a imposição de multa de ofício em sociedade em liquidação extrajudicial (Súmula 565 do Egrégio STF).”

O Ilustre Sr. Presidente da 7ª Câmara, pelo Despacho Presi nº 107-119/02 (fls. 303 e 304), acolheu o recurso entendendo estar caracterizado o dissídio jurisprudencial, tendo a recorrente indicado como paradigmas os Acórdãos nº 101-92.349, 105-13.253 e CSRF/01-0.187, cujo inteiro teor está juntado a fls. 275 a 302, todos entendendo que:

“A multa por lançamento de ofício é exigível das empresas em liquidação extrajudicial.”

Em contra-razões a contribuinte trouxe (fls. 319 a 323) indicação de jurisprudência complementar que apóia a decisão recorrida, quais sejam as ementas dos acórdãos nº 104-17.384, 104-17.377 e 107-06.336 e de decisões judiciais do TRF – 1º, 3ª e 4ª Regiões.

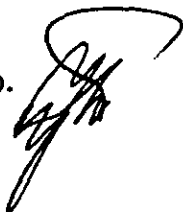
A autuada encontrava-se em liquidação extrajudicial, como o comprova o Ato nº 805, de 15 de maio de 1998, do Sr. Presidente do Banco Central, publicado no DOU de 18.05.98, Seção I, fls. 31.

Processo nº : 16327.002311/00-34
Acórdão nº : CSRF/01-05.389

A discussão está centrada exclusivamente na divergência apontada, de ser aplicável ou não a multa de ofício na exigência de crédito tributário, estando a contribuinte em processo de liquidação extrajudicial já iniciado regularmente.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JH' or similar, written over a circular stamp or mark.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C.R.' or similar, written in a cursive style.

Processo nº : 16327.002311/00-34
Acórdão nº : CSRF/01-05.389

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator,

O recurso já teve manifestação favorável à sua admissibilidade, devendo ser conhecido e julgado.

A questão se apresenta visivelmente tormentosa, diante da volumosa jurisprudência alinhada em ambas as posições.

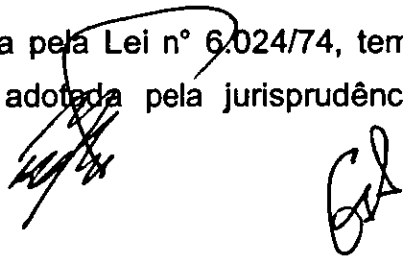
Vejo duas situações que se diferenciam e podem conduzir a conclusões divergentes, relativamente às multas aplicadas a empresas do sistema financeiro submetidas ao processo administrativo de liquidação extrajudicial.

O exame da jurisprudência, que contempla tanto a hipótese de manutenção quanto de cancelamento da multa aplicada de ofício me chama a atenção para as hipóteses de apenação que podem influir na sua análise.

Se as multas foram aplicadas em procedimentos fiscalizatórios encerrados anteriormente à declaração da liquidação extrajudicial, por certo seu montante integra o passivo da sociedade e, nessa hipótese, entendo deva ser mantida sem maiores questionamentos. Não é esse o caso dos autos.

Nos presentes autos a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 15.05.1998 (fls. 325). O auto de infração foi levado à ciência da empresa no dia 06.12.2000 e abrangeu os fatos geradores com exigência fiscal de 31.12.1997 e 31.12.1998. Deu-se, portanto a aplicação da penalidade após a decretação da liquidação e a multa aplicada foi de 75%.

A liquidação extrajudicial, regulada pela Lei nº 6.024/74, tem no seu art. 18, definição que vem sendo largamente adotada pela jurisprudência como motivadora na inaplicabilidade da multa:



Processo nº : 16327.002311/00-34
Acórdão nº : CSRF/01-05.389

“Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dividas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.”

(destaquei)

Como resta claro, é medida preliminar a não reclamação de penas pecuniárias por descumprimento de leis administrativas, o que configura o elemento temporal claramente localizado no ato da decretação da liquidação extrajudicial.

Quanto à possibilidade de entender que a multa fiscal não apresenta caráter administrativo é afastada pela Súmula 565 do STF:

“A multa fiscal moratória constitui-se em pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.”

Se a multa moratória fiscal é definida como de natureza administrativa, igualmente a de ofício deve ser assim entendida, uma vez que sua natureza punitiva se assemelha como é assente na jurisprudência.

Por outro lado, sendo o entendimento da própria administração tributária, como reconhecido no PN CST nº 56/79, que a liquidação extrajudicial se equipara à falência, merece idêntico tratamento tributário.

A 4ª Câmara deste 1º Conselho bem traduziu a semelhança entre a liquidação extrajudicial e a falência, quando, na ementa do Acórdão nº 104-17.384 assim se expressou:

“IRFONTE – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – MULTA DE OFÍCIO – Descabe a imposição de multa de ofício em procedimento administrativo destinado à prevenção da decadência, se, quando da autuação, o contribuinte se encontra em liquidação extrajudicial, sucedâneo administrativo da falência.”
(destaquei)

Processo nº : 16327.002311/00-34
Acórdão nº : CSRF/01-05.389

Ademais, a própria Lei nº 6.024/74 (Intervenção e Liquidação Extrajudicial) em seu artigo 34 definiu que se aplicam às liquidações extrajudiciais no que couberem, as disposições da Lei das Falências (Decreto-lei nº 7.661/45).

A Advocacia-Geral da União tem posição firmada a respeito da aplicação de multa em casos de falência, tanto que expediu, em 19.04.2002 a Súmula Administrativa nº 13, sob a redação¹:

"Dispensa a interposição de recurso da decisão judicial que excluir a multa fiscal sobre a massa falida."

Assim é também o entendimento do STJ, como faz certo o RESP 532539, conforme decisão de 05.10.2004 (DJ 16.11.2004 Pág. 190), sob ementa²:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. MULTA FISCAL MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extra-judicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. III - Recurso especial parcialmente provido."

Os paradigmas adotados, Acórdão nº 101-92.349 e 105-13.253 apresentam peculiaridades.

O Acórdão nº 101-92.349 adotou entendimento emanado do STF em decisão (fls. 284):

¹ Obtida no site www.agu.gov.br

² Obtida no site www.justicafederal.gov.br

Processo nº : 16327.002311/00-34
Acórdão nº : CSRF/01-05.389

"As multas fiscais não se encontram compreendidas entre as penas pecuniárias que este dispositivo veda sejam cobradas no processo falimentar "v. g. "Falência – Multa Fiscal – Exigência – Admissibilidade – Aplicação do art. 23 da Lei Falimentar (RT 275/886)"

O trecho adotado pela Ilustre Relatora foi extraído do Acórdão nº 101-75.474/84 que, produzido em 1984 seguramente antecedeu à atual Constituição, quando a competência do STF incluía a harmonização jurisprudencial e não se restringia à constitucionalidade dos atos legais.

A Súmula nº 565 do STF, igualmente é anterior à Nova Constituição, declarando o STF no mesmo nível jurisprudencial. Revogou a anterior Súmula nº 191 que definia: *"Inclui-se no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória."* (13/12/1963).

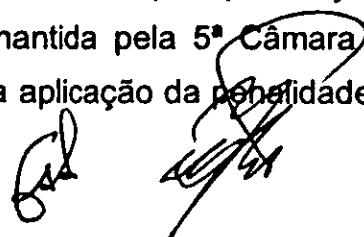
Como se vê o STF evoluiu no entendimento da matéria, modificando sua posição inicial e, não tendo conseguido localizar a data em que o STF prolatou a decisão adotada pela Ilustre Relatora do Acórdão nº 101-92.349, se antes ou depois da edição da Súmula nº 565, não tenho como conceituá-la no tempo mas busco um parâmetro de aproximação.

Penso que foi antes, até porque consultando o elenco de Súmulas do STF encontrei aquela de nº 192, que definiu:

"Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa" (13.12.1963).

Sem dúvida esta Súmula nº 192 afasta o argumento trazido no Acórdão nº 101-92.349.

Relativamente ao Acórdão nº 105-13.253, o seu conteúdo dá conta (fls. 290) que a decretação da liquidação extrajudicial teria ocorrido pela publicação do Ato Presi nº 561, 13.08.96, sendo que a penalidade mantida pela 5ª Câmara fora aplicada em 26.12.94 (fls. 288), caracterizando portanto a aplicação da penalidade em



Processo nº : 16327.002311/00-34
Acórdão nº : CSRF/01-05.389

data anterior à decretação da liquidação extrajudicial. Situação, portanto diferente da tratada nos presentes autos.

Nessa linha de raciocínio me inclino a entender que a imposição tributária formalizada pela fiscalização depois da decretação da liquidação extrajudicial, não deve ser acompanhada pela aplicação da penalidade de ofício normalmente imposta nos procedimentos de lançamento.

Válido tal entendimento para os casos semelhantes ao que ora se discute, caracterizado pela exigência formalizada depois de decretada a liquidação extrajudicial.

Acompanho, portanto a decisão recorrida entendendo ser adequada a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 107-06.455.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões DF, em 20 de março de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO

